

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - LICENCIATURA EM HISTÓRIA

O Estatuto da Mulher Casada de 1962

Maria da Graça Gonçalves Paz Miranda

Orientador: Prof. Adolar Koch

Porto Alegre, dezembro de 2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - LICENCIATURA EM HISTÓRIA

Maria da Graça Gonçalves Paz Miranda

O Estatuto da Mulher no Brasil em 1962

Trabalho de Conclusão de Curso de História
Apresentado ao Departamento de História da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Como requisito parcial para a obtenção do grau
de Licenciatura em História.

Orientador: Prof. Adolar Koch

Porto Alegre, dezembro de 2013

“Alma de Mulher

Nada mais contraditório

do que ser mulher...

Mulher que pensa com o coração,
Age pela emoção e vence pelo amor.

Que vive milhões de emoções num

Só dia e transmite cada uma delas

Num único olhar.

Que cobra de si a perfeição e vive
Arrumando desculpas para os erros,

Daqueles a quem ama.

Que hospeda no ventre outras almas

Dá à luz e depois fica cega, diante da

Beleza dos filhos que gera.

Que dá as asas, ensina a voar, mas que
Não quer ver partir os pássaros, mesmo

Sabendo que eles não lhe pertencem.

Que se enfeita toda e perfuma o leito

Ainda que seu amor nem perceba mais

tais detalhes.

Que como uma mágica transforma

Em luz e sorriso as dores que sentem na

Alma, só pra ninguém notar.

E ainda tem que ser forte para dar aos

Ombros para quem neles precise chorar.

Feliz do homem que por um dia souber,

Entender a Alma de Mulher!

(Autor desconhecido

www.esoterikha.com)”

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de uma longa trajetória, de autoconhecimento, possibilidades, dedicação e sonhos. Gostaria de mencionar algumas pessoas pelas quais sou muito grata por fazerem parte dessa caminhada.

Primeiramente, gostaria de agradecer as minhas duas famílias, aos meus pais biológicos pela minha existência e também pelo carinho e convivência, minha mãe Maria Conceição Gonçalves Paz e meu pai João Carlos Paz (in memoriam) e a todos os meus irmãos pelo tempo em que estivemos juntos. Aos meus pais adotivos a senhora Ruth Inda de Medeiros (in memoriam) e ao senhor Lutero de Medeiros com os quais convivi durante muitos anos e se tornaram pessoas muito especiais para mim.

Gostaria de fazer um agradecimento muito, muito especial ao meu esposo Hermes Miranda e a nossa linda filha Letícia Gonçalves Paz Miranda por terem me aturado nos finais de semana em casa para que eu pudesse concluir o meu trabalho. Também gostaria de agradecer a minha amiga e colega Camila Ramalho pela paciência e pela compreensão compartilhada. Queria agradecer algumas colegas em especial: a Camille, Tanise, Teane, Fernanda, Luana, Priscila, Samanta, Lúcia e a Maria Aparecida.

Da mesma forma, gostaria de agradecer a minha sogra a senhora Lourença Velasques por ter cuidado da minha filha enquanto eu fazia o Cursinho Popular na cidade de Corumbá em MS (Mato Grosso do Sul), agradeço a existência do cursinho se não fosse ele não teria passado no vestibular. Queria agradecer a Universidade Campus de Corumbá, pois foi nela que comecei minha vida acadêmica e agradeço a todos os professores daquele campus pelo conhecimento partilhado.

Agradeço, ainda, a todos os professores da Universidade de Campo Grande-MS, e algumas colegas com as quais convivi durante algum tempo: Patrícia, Bruna, Aline Kessely, Laura Helena, Samara, Lucélia, Valceira e Jacqueline Nunes.

Um especial agradecimento a todos os professores da UFRGS (Universidade do Rio Grande do Sul) Campus do Vale e aos professores da Faced pelo convívio, carinho e dedicação.

Destarte, se faz necessário agradecer a generosidade do meu professor e também orientador Adolar Koch a quem devo toda minha gratidão e sucesso desse trabalho. Ademais, pela dedicação em suas orientações prestadas na elaboração deste trabalho, me dando força e incentivo e colaborando no desenvolvimento dessa empreitada.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar o Estatuto das Mulheres Casadas de 1962, bem como entender o que aconteceu a favor dessas mulheres e o específico descrever quais foram os motivos da criação desse Estatuto e sua influência na vida destas mulheres ocorrido nesse período. No ano de 1962 foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada que garantia entre muitas coisas que a mulher não precisaria mais pedir autorização ao marido para poder trabalhar, receber herança e no caso de separação poderia solicitar a guarda dos filhos. Essas mudanças não aconteceram imediatamente ao Estatuto da Mulher Casada foi um marco de muitas transformações no âmbito legal a respeito dos direitos e deveres ajudando a alcançar um caminho de igualdade garantida pela Constituição de 1988.

Palavras-chaves: Estatuto da Mulher, análise, movimentos feministas, conquista, cidadania.

ABSTRACT

This work aims to study on the Status of Married Women, 1962, as well as understand what happened to these women and please describe what were the specific reasons for the creation of this status and its influence in the lives of these women occurred during this period. In 1962 approved the Status of Women Married to guarantee among many things that women no longer need to ask permission for her husband to work, receive inheritance, and in case of separation could request custody. These changes did not happen immediately to the Status of Married Women was a landmark of the beginning of many changes in the legal framework concerning the rights and duties of helping to achieve a path of equality guaranteed by the 1988 constitution.

Keywords: Status of Women, analysis, feminist movements, achievement, citizenship.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	09
1 A QUESTÃO DA MULHER NA HISTÓRIA DO BRASIL	13
2 O FEMININO NA CIDADANIA E OS MOVIMENTOS FEMINISTAS	32
3 O ESTATUTO DA MULHER CASADA: ANÁLISE	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

APRESENTAÇÃO

Desde que o Brasil se tornou independente de Portugal, já tivemos várias constituições¹, em todas sempre se falou em igualdade entre as pessoas. Porém, na época do Império essa igualdade existia apenas no papel já que a mulher era subordinada ao homem e lhe devia obediência. As leis não discriminavam as mulheres como um grupo, todos tinham os mesmos direitos entre si. Mas isso não significava ter direitos iguais aos dos homens. Dessa forma, todas as mulheres tinham os mesmos direitos: de não votar, e muito menos ser votadas, de não poder estudar ou trabalhar, de ser mandada pelo pai e depois pelo marido.

Na década de 1960, as mudanças foram intensas e foi nessa ocasião também que as mulheres de todos os lugares começaram a se unir, lutando para conseguir que sua voz fosse ouvida e suas ideias respeitadas. Depois de terem substituído os homens no trabalho e nas fábricas contribuindo com o esforço de guerra, elas não queriam ter de voltar para casa. Parecia pouco ficar apenas cuidando do marido, dos filhos e fazendo tricô, sem poder decidir sobre suas próprias vidas. Percebendo que viviam submissas, começaram a lutar, escrevendo sobre isso e ajudando umas as outras, para garantir de viver em condições iguais aos homens. Passando a trabalhar fora de casa e a receber pagamento por seu trabalho, as mulheres foram se tornando cada vez mais independentes, donas de seu próprio nariz e seus passos. Como a dominação da mulher pelo homem, com o uso da força das leis, existe a muito tempo na história humana, tem raízes ainda muito profundas.

As mulheres perceberam que se quisessem colher os doces frutos do respeito e da dignidade, vivendo em igualdade de condições com os homens, precisavam eliminar todas as desvantagens acumuladas durante séculos sobre elas. As diferenças no acesso às oportunidades de emprego, aos bens e aos serviços, bem como, a sobrecarga de trabalho acumulada sobre as mulheres mostravam que os “pratos da balança” pesava desigualmente nas suas relações com os homens.

¹ Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988.

Para mudar isso, era preciso equilibrá-los, compensando o lado que esteve sempre em desvantagem. As mulheres brasileiras que lutam na sua infinita diversidade, que constroem e compõem esse país de maneira tão própria, única e autêntica, tinham anseio de ocupar uma posição de destaque na sociedade brasileira. Neste contexto, é preciso acreditar que a luta dessas brasileiras é fundamental para construir um Brasil onde prevaleça a justiça e a dignidade.

A lei no Brasil já chegou a tratar a mulher como alguém sem capacidade para assinar um cheque, um contrato, alugar um imóvel, ou seja, para fazer essas coisas, a mulher dependia da autorização de um responsável, normalmente o pai ou o marido. Ela era tutelada e protegida como se fosse menor de idade, ou tivesse distúrbios mentais que dificultassem o exercício de seus direitos. Essa parte da capacidade da mulher foi alterada em 1962 com o Estatuto da Mulher Casada e a mudança no Código Civil representou um avanço para as mulheres, que puderam conquistar alguns direitos. Todavia, grande parte das restrições do Código Civil permaneceram existindo.

As mudanças nas leis, de nosso país através do tempo, mostram como a luta das mulheres para a conquista de sua cidadania, pela igualdade de direitos e de fato, faz a sociedade ir mudando pouco a pouco.

Quando pensei no TCC queria falar de algo relacionado ao tema mulher, no momento da escolha surgiram várias ideias como: A violência contra a mulher, A mulher na escravidão etc. Entretanto, nem um desses assuntos era o que gostaria de apresentar. Foi, então, que comentando com algumas colegas do curso me deram a sugestão para que fizesse algo relacionado com o Estatuto da Mulher Casada de 1962, pois seria um tema muito bom de trabalhar e diferente.

Minha intenção nesse trabalho é explicar para que foi necessário a criação de um Estatuto para as mulheres e de que maneira ele veio “beneficiar” as mulheres. Esse tema também me chamou atenção pela ausência muitas vezes de fontes de pesquisa principalmente em jornais e revistas de época.

Nesse contexto, a mulher tinha as atribuições nas quais teria que desempenhar o papel de esposa, mãe e dona do lar. Somente em 27 de agosto de 1962, com a chegada da Lei 4.121 designada do Estatuto da Mulher Casada, adquiriu se novos horizontes como uma maneira da mulher casada conseguir agir plenamente. Posteriormente o Código Civil de 2002 nasce para comprovar posições assumidas pela questão jurídica e pelos tribunais

nacionais e adequar-se a partir da Lei 11.698, de 2008, que introduziu no ordenamento jurídico nacional a guarda compartilhada. Isso ocorreu através do encaminhamento político, outro fator que favoreceu o resultado dessa reforma nos anos 50 foi no campo político do país, pois se tornou receptivo a essa resposta. Essa foi a situação do Brasil que em várias tentativas de modificar a capacidade jurídica das mulheres, a sucedida lei de 1962 resultou de um esforço político de vários partidos que superaram suas oposições em outros aspectos do debate político e aprovaram o texto final. Os deputados e senadores que cuidaram para que o projeto de lei da reforma dos direitos das mulheres casadas não se tornasse em vão, como tantos outros, nos labirintos legislativos agiram de forma para que as suas perspectivas viessem a obter ganhos eleitorais e correspondessem a estratégias políticas adotadas pelos promotores da reforma que se mostraram adaptadas naquele momento parlamentar.

As mulheres sempre lutaram em busca da conquista pela igualdade com o homem, pois vários momentos continuaram no anonimato e muitas vezes participaram de passeatas, criando movimentos. Apesar de lenta e difícil a evolução das leis no que se refere à mulher e, por outro lado observa se que mesmo com as vitórias conquistadas, ainda são muitas as dificuldades que a mulher em nosso país precisa enfrentar.

Somente com um longo processo histórico, marcado por muitas lutas e conquistas, é que essas desigualdades de direitos foram acabando, e as diferenças naturais entre mulheres e homens deixarem de ser motivo para a discriminação. O momento mais importante desse processo é se pensarmos no direito e nas leis foi a aprovação da Constituição Federal de 1988, na qual a igualdade entre mulheres e homens é um direito fundamental e um princípio a ser buscado pelo Estado e pela sociedade, principalmente no casamento e na família.

É inegável que a luta das mulheres pela ampliação da cidadania ao longo do século XX esteve presente e orientou diversos ramos do conhecimento. O resurgimento dos movimentos feministas internacionais na segunda metade do século XX enfrentou a visões deterministas e biológicas sobre as mulheres e sobre a construção das diferenças e das desigualdades, experimentou sabores e dissabores em distintos campos teóricos e, mais recentemente, profundas divergências em torno do conceito gênero. A categoria gênero está ligada à emergência de uma forma de analisar os lugares e as práticas sociais de mulheres e homens e das representações de feminino e masculino na sociedade que

aponta para a cultura enquanto modeladora de mulheres e de homens. Estes não são produtos de diferenças biológicas, mas sim frutos de relações sociais baseadas em diferentes estruturas de poder, definidas historicamente e de forma social e culturalmente diversa.

1 A QUESTÃO DA MULHER NA HISTÓRIA DO BRASIL

Observa-se, que em muitos momentos históricos de ampliação de direitos, as mulheres não foram abrangidas. Isso contribuiu para retardar o seu direito à plena cidadania, cujo conceito sofreu modificações no curso da história. Ocorre que a humanidade demorou a descobrir que o mundo é feito de homens e mulheres, ou seja, mesmo após as revoluções americana e francesa, das quais fizeram parte, as mulheres encontravam-se entre as desfavorecidas de cidadania, pois não desfrutavam dos avanços legislativos que, muitas vezes, sonegavam-lhe não só direitos políticos e civis, mas também o direito à educação. E assim é que, no campo do trabalho, mormente no das relações coletivas, registra a oposição sindical à integração das mulheres nos seus quadros no início do século XX. Entretanto, as transformações ocorridas nas três primeiras décadas do século XX em relação ao comportamento feminino deixaram vários progressistas extasiados com tantas mudanças. O que antes era impensável, a partir daquele momento tornava-se nítido aos olhos de quem quisesse ver.

Mulheres da classe média e alta passavam a sair sozinhas as ruas. Revistas da época apresentavam formas para esculpir as silhuetas da mulher moderna, bem como, a nova moda dos cabelos curtos. Diga-se que isto foi uma grande revolução para os parâmetros da época. Antes o visual pautava-se nos cabelos longos e ornamentados, assim como, as vestimentas que não marcavam tanto a constituição do corpo feminino.

Discussões em torno das mudanças na ordem social acirravam os ânimos. Possíveis culpados pela ruptura nos bons costumes eram procurados. Acusavam-se as relações entre homens e mulheres como responsáveis pelos aspectos inovadores e mal vistos no meio social.

A vida moderna pulverizada no meio literário auxiliava a propagação pelo rompimento de determinadas regras e costumes em prol da inovação que se apresentava. Nem que para atingir determinado grau de progresso, fosse necessário romper com antigas instituições moralizadoras como as que envolviam a família.

A evolução histórica da situação jurídica da mulher na legislação civil foi bastante lenta e no Brasil teve acontecimentos básicos, entre os quais o Estatuto da Mulher Casada que alterou o Código Civil e culminou com a atual Constituição Federal.

O Código Civil de 1916 sustentou os princípios conservadores que mantinham o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da mulher a

determinados atos, em caso de discordância entre os cônjuges prevaleceria a vontade paterna.

Após trinta anos com a chegada da Lei 4.121 (Estatuto da Mulher Casada) nosso Código Civil sofreu expressivas mudanças, somente em 1962 com o Estatuto, ocorreu o primeiro advento histórico que foi a libertação da mulher no Brasil, o maior mérito deste estatuto era banir a incapacidade feminina, anulando muitas normas consideradas discriminadoras. Assim foi consagrado princípio do livre exercício de profissão da mulher casada permitindo a ela que ingressasse livremente no mercado de trabalho tornando se ativamente produtiva, ampliando sua importância como mulher nas relações de decisão e no convívio familiar. Somente em 1962 com o vigor do Estatuto da Mulher Casada, esta foi liberada para o trabalho mas não do autoritarismo masculino, a partir de então uma série de sucessivas leis que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscaram efetivar as conquistas que foram precedidas de grande luta pelas mulheres brasileiras.

A historiadora Mary Del Priori, em sua obra “Mulheres no Brasil colonial”, permeia algumas considerações que diz respeito ao regime patriarcal:

O sistema patriarcal instalado no Brasil colonial sistema que encontrou grande reforço na Igreja Católica que via as mulheres como indivíduos submissos e inferiores, acabou por deixar-lhes, aparentemente, pouco espaço de ação explícita. Mas insisto: isso era apenas mera aparência, pois, tanto na sua vida familiar, quanto no mundo do trabalho, as mulheres souberam estabelecer formas de sociabilidade e de solidariedade que funcionavam, em diversas situações, como uma rede de conexões capazes de reforçar seu poder individual ou de grupo, pessoal ou comunitário. (PRIORE; 2000, p. 9).²

Uma vez que o sistema jurídico não proporcionava direitos iguais ao dos homens, as mulheres aos poucos saíam de suas casas mesmo que para realizar trabalhos voluntários e com pouco ou nenhuma representatividade social, no entanto isso já era um começo.

² Del Priori Mary. Mulheres no Brasil colonial. São Paulo: Editora contexto, 2000.

Para uma análise da evolução histórica da situação jurídica das mulheres no Brasil, é o aspecto do colonialismo cultural, que teve origem no Brasil colônia, deve ser ressaltada e considerada a significativa diferença no estágio cultural da sociedade brasileira quando comparada ao das nações utilizadas como modelos para o artificialismo e ilusão por grande parte de nossas leis. Por mais de três séculos vigoraram no Brasil as Ordenações Filipinas legislação conservadora, inspirada no poder patriarcal vivido na idade média muito diferente dos usos e costumes vividos pela sociedade daquela época. De acordo com a referida legislação, era permitido como exemplo a aplicação de castigos corporais sem que fosse aplicada qualquer sanção de coibir. O poder do pátrio era exclusivamente do marido, a mulher dependia de sua autorização para a prática dos mais simples atos da vida civil, essas ordens vigoraram no Brasil até o ano de 1916, mas pouco se inovou com relação aos princípios conservadores que regulamentaram a legislação vigente até então.

O Estatuto da mulher casada, a Lei do Divórcio e principalmente a Constituição de 1988, que assegurou mais uma vez e desta o fez dando mais ênfase para o princípio da Igualdade entre homens e mulheres, principalmente no que se refere à sociedade conjugal, estes dispositivos foram anulados.

Algumas desigualdades ainda continuam a vigorar, porém, a partir do Estatuto a mulher começa suas conquistas, culminadas com o advento da Constituição de 1988, onde passa a ter garantida a sua tão desejada isonomia. Desde as Ordenações Filipinas, até os dias atuais, percebe-se que a mulher tem assumido progressivamente a posição igualitária frente ao homem.

Conforme análise das restrições legais impostas às mulheres casadas, vigentes no Brasil na maior parte do século XX, essas restrições impediam uma mulher de aceitar herança ou de ter atividade profissional sem a autorização formal de seu marido, o qual podia, a qualquer momento, suprimir sua aprovação.

Ao confrontar com valores contemporâneos alguns artigos originais da lei civil de 1916 e processual de 1939, vê-se a impossibilidade de compreender o Direito fora do contexto cultural. Apresentar a análise da redação original do art. 6º do Código Civil de 1916, que regulou a capacidade da mulher casada até 1962. Em um primeiro momento, havia um contraste com o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, por meio do dispositivo do Código Civil de 1916, aplicado por quase cinquenta anos, com o princípio constitucional da igualdade perante a lei, se antevisto sob o ponto de vista de um jurista deste início do século XXI. Cabe o apêndice que, enquanto vigorou, a relativa capacidade

da esposa teve aplicação em quatro diversas constituições, todas elas prestigiando o princípio da igualdade como instituto jurídico de primeiro plano.

Nem só no âmbito do princípio da igualdade repercute a compreensão cultural. Conforme o Código de Processo Civil de 1939, a mulher estava impedida de ingressar em juízo sem assistência marital, o que enseja considerações no que tange ao princípio processual do acesso à justiça.

Quanto ao aspecto tempo, a cultura ocidental faz com que acredite-se que a humanidade vive em diuturna evolução. Assim, com o passar dos anos, desenvolvemo-nos, realizando a constante melhoria nas relações sociais, o que produz certa rejeição *a priori* das ideologias e dos modelos passados.

Ocorreu, então, a análise da atuação de congressistas em prol de reformas da condição jurídica da mulher após o restabelecimento de instituições democráticas em 1945. Esses parlamentares se contrapunham a forças políticas conservadoras, e apesar da forte oposição, uma importante lei foi aprovada em 1962. Por ela, foram suprimidos os poderes tutoriais dos maridos sobre as mulheres no que diz respeito à atividade profissional, entre outras inovações e outras suaves perdas. Há boas razões para investigar o longo caminho político que resultou na lei de 1962, denominado Estatuto Jurídico da Mulher Casada. Primeiro, as restrições impostas às mulheres não eram meramente simbólicas, uma vez que limitavam o fortalecimento político de escolarizadas mulheres de classe média e impediam trabalhadoras de efetivar seus direitos trabalhistas e sociais. Esses direitos foram concebidos para serem universais, mas eram, de fato, limitados, uma vez que as mulheres casadas não podiam se beneficiar plenamente deles.

Além do encaminhamento político, outro fator que parece ter favorecido o resultado do esforço reformista nos anos 50 foi o ambiente político do país mais receptivo a essa proposta. Essa foi a situação do Brasil, onde, entre várias tentativas de modificar a capacidade jurídica das mulheres, a bem sucedida lei de 1962 resultou de um esforço político de diversos partidos políticos que superaram suas oposições em outros campos do debate político e aprovaram o texto final. Os deputados e senadores que evitaram que o projeto de lei de reforma dos direitos das mulheres casadas se perdesse como tantos outros, nos labirintos legislativos agiram em função de perspectivas de ganhos eleitorais e responderam a estratégias políticas adotadas pelos promotores da reforma que se mostraram adequadas naquele momento parlamentar.

Enquanto a sociedade se modificava lentamente, surgiram grupos de mulheres originadas na classe média com o propósito de lutar por direitos. É ampla a historiografia

sobre essa fase do movimento feminista brasileiro, e nela é razoavelmente firmado que a emergência de grupos políticos femininos organizados não corresponde à entrada maciça dessas mulheres no mercado de trabalho.

Insatisfeitas com a inferioridade legal e política das mulheres na sociedade brasileira, muitas delas se motivaram para participar da esfera política. Esse código resultou de muitas tentativas de fornecer ao país um conjunto coerente de leis civis para substituir a antiga legislação portuguesa ainda em vigor. Em troca da proteção do casamento, os elaboradores do Código estabeleceram o homem como chefe da família. Cabia a ele determinar o lugar de residência da esposa e filhos, administrar o patrimônio do casal e, acima de tudo, autorizar sua mulher a exercer uma atividade profissional fora do lar. Por conta disso, a legislação concedeu ao homem amplos poderes para limitar as oportunidades abertas a mulher para alcançar autonomia pessoal, mesmo se sua motivação para buscá-la estivesse na tentativa de escapar de uma união conjugal infeliz.

Considerando família e casamento, o texto aprovado definiu as esposas como pessoas jurídicas relativamente incapazes e o marido como cabeça da família. Por um lado, o homem representava a família na Justiça e detinha todas as prerrogativas econômicas. Por outro, o homem tornou-se, pelo Código, obrigado a proteger, defender e sustentar financeiramente sua esposa e prole. Assim, o casamento legal compensou a perda de autonomia da mulher ao lhe oferecer respeitabilidade social. O autor da primeira versão do Código, Clóvis Bevilácqua (1859-1944), justificou essa divisão dos deveres conjugais em função dos papéis sociais distintos entre homens e mulheres, cabendo aos primeiros ocupar o espaço social público, enquanto a mulher estaria à frente do *domus* como responsável pelo bem-estar emocional dos membros da família.

Do projeto inicial de Bevilácqua, quatro aspectos são ressaltados como parâmetros para a análise das demais tentativas de reformas que se seguiram à edição do Código. O primeiro aspecto diz respeito à condição legal da mulher; o segundo, a questões patrimoniais; o terceiro, aos poderes paternos; e o quarto, às possibilidades de ruptura dos laços maritais. No projeto original, em conformidade com a tradição jurídica, as mulheres eram incapazes de exercer certos direitos e promover atos legais, restando tuteladas pelos maridos. Quanto à administração do patrimônio, Bevilácqua pensou em três possibilidades: haver comunhão universal dos bens, quando todas as propriedades do casal eram comuns e administradas pelo marido; a comunhão parcial dos bens; e, por fim, a separação total dos bens, sendo aplicado apenas a situações excepcionais. A primeira possibilidade era aplicada à maioria dos casamentos. No entanto, o jurista concebeu a

possibilidade de o regime de bens vir a ser modificado para o parcial, conforme fosse esse o desejo da mulher ou se ela provasse a inabilidade do marido para gerir os bens trazidos por ela ao casamento. Nos anos 1950, essa proposta retornaria à mesa de negociações na Câmara. Já no exercício do poder sobre os filhos, os homens continuavam a preponderar. Entretanto, se uma mulher viúva, com filhos, voltasse a se casar, ela perderia os direitos sobre os filhos tidos no casamento anterior, situação essa rejeitada fervorosamente pelas feministas.

O último ponto importante do projeto original de Bevilacqua era a possibilidade aberta para a dissolução do casamento. Isso não resistiu à longa tramitação do texto do Código nem nas comissões especiais que o examinaram na Câmara e no Senado, nem nas mãos de notórios revisores do texto, como Rui Barbosa. O projeto de Bevilacqua deu lugar ao instituto do desquite, que permite a separação do casal sem outro casamento.

A solução apresentada pelo Código ao problema da dissolução do casamento era insuficiente para libertar homens e mulheres do vínculo conjugal, mas restaurava a autonomia à mulher caso não houvesse filhos. Se eles existissem, as mulheres permaneciam temerosas de perder a sua guarda e, por isso, eram mantidas sob a permanente supervisão moral do ex-marido.

Os elaboradores do Código rejeitaram a alteração do regime de bens de universal para parcial durante o casamento. Assim, se uma mulher tomasse a decisão, em um momento de paixão, de partilhar todo seu patrimônio com seu marido, poderia experimentar, após os anos de convivência, o pesadelo de perder tudo, sem qualquer possibilidade de reverter o que decidira.

Comparativamente ao projeto original de Bevilacqua, que era, por si só, conservador, o texto final do Código perdeu importantes atenuantes à submissão das mulheres à tutela dos maridos. Todo o esforço de reforma do sistema legal brasileiro, iniciado no século XIX, alinhou o país com o quadro liberal, mas resultou em pouco ou nenhum avanço nos direitos civis das mulheres. Para haver mudanças, era preciso que as próprias mulheres se mobilizassem e foi exatamente isso que as feministas fizeram.

Com a chegada de Getúlio Vargas (1883-1954) ao poder em 1930 e a restrição das garantias individuais em novembro de 1937, as feministas atuaram intensamente no cenário político. Nesse momento há o empenho do grupo de Bertha por reformas dos direitos sociais e civis das mulheres.

Em 1931, a Federação organizou a segunda conferência feminista do país, a qual tomou como lema a equidade dos direitos entre os sexos e o fim das distinções baseadas

no sexo ou na condição marital. A jovem advogada Orminda Bastos (1899-1971) teve importante papel nessa conferência ao formular uma proposta de reforma da condição legal da mulher. Assim Orminda, voltaria a atuar nos anos 1950 em favor da reforma do estatuto das mulheres casadas em entidades de classe e no Congresso.

De fato, o primeiro governo Vargas decretou dispositivos específicos para o trabalho feminino em 1932. Assim Juristas, como Florisa Verucci, consideram esse decreto um sinal positivo do compromisso do governo com as condições de trabalho das mulheres no país, mas feministas contemporâneas expuseram sua insatisfação com as limitações desse decreto. Em particular, as feministas próximas a Bertha criticavam a falta de empenho do governo para fazer cumprir os artigos do decreto que previam a oferta por empregadores de creches no espaço de trabalho, além de proteção às trabalhadoras gestantes. Elas observavam também que o decreto de 1932 não considerou a situação das mulheres casadas, que eram ainda limitadas em seus direitos pelo Código Civil.

As ativistas defendiam o fortalecimento político das mulheres de modo a que elas pudessem ditar o ritmo e a direção das políticas públicas que lhes interessavam. Durante a elaboração da nova Constituição, ao longo do ano de 1933 e parte de 1934, as feministas fizeram grande pressão política para influenciar os constituintes a adotar suas teses. Bertha havia sido indicada por Vargas para integrar a comissão que escreveu o anteprojeto, mas as feministas cedo compreenderam que isso não bastava e que a busca de mais direitos femininos exigia sua supervisão permanente. A pressão feminista foi bem-sucedida em influenciar a redação de vários artigos da Constituição. Elas inseriram artigos assegurando definitivamente o sufrágio de mulheres e a sua elegibilidade, a proibição da distinção de salário por sexo ou estado civil, e o acesso de mulheres a carreiras públicas. Nessa fase, as feministas se preocupavam em garantir os direitos inscritos na Constituição com a elaboração de leis ordinárias que os regulamentassem.

A partir da posse do mandato na Câmara Federal, em julho de 1936, Bertha trabalhou pela criação de uma comissão especial para regulamentar os artigos da Constituição que diziam respeito às mulheres.

Primeiramente, ela garantiu uma rubrica no orçamento federal para o ano de 1937 de modo a tornar viável a comissão parlamentar. Fez isso oferecendo emenda ao orçamento votado no final de 1936. Em outubro daquele mesmo ano, uma iniciativa das feministas da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) ressaltava o seu significado político. Tratava-se da organização da terceira conferência feminista nacional,

durante esse encontro foi discutido um documento propondo uma ampla reforma do estatuto legal da mulher. Com base nesse documento, Bertha e suas colaboradoras mais próximas elaboraram projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados no ano seguinte, o qual foi analisado naquele momento.

Para levar adiante a proposta de reforma, Bertha já contava com recursos financeiros assegurados no orçamento e também tinha no seu imaginário que teria, o apoio tácito do Presidente da República, faltava construir alianças políticas sólidas no Congresso e, nesse particular, as dificuldades se mostraram logo.

No começo dos trabalhos legislativos de 1937, uma comissão especial foi criada sob a presidência da própria Bertha para examinar projetos de regulação dos direitos das mulheres previstos na Constituição. Essa comissão era composta, entre outros, pelo deputado carioca Prado Kelly (1904-1986), do mesmo partido de Bertha, o Autonomista, e pela deputada Carlota Pereira de Queirós (1892-1982), representando São Paulo.

Os integrantes da comissão começaram a discutir dois projetos que, juntos, poderiam oferecer à sociedade uma transformação profunda na condição feminina no país. Bertha propôs a criação de uma agência pública: o Departamento Nacional da Mulher. Esse projeto, embora fosse inspirado em agência similar norte-americana, guardava dela diferenças. Previa-se que, na agência brasileira, as mulheres teriam papel proeminente, mas a direção do órgão seria partilhada com homens.³ As boas intenções de Bertha não foram suficientes para levar o projeto do Departamento adiante. Mesmo tendo convencido os integrantes da Comissão de Orçamento a garantir recursos para o Departamento, Bertha foi incapaz de persuadir os membros da comissão especial que presidia.

Prado Kelly foi incumbido de relatar o projeto e, diante da resistência de Carlota à proposta, ofereceu um substituto que limitava a competência do órgão a funções de fiscalização.⁴ Carlota Queirós havia sugerido que o Departamento não tivesse função executiva e fosse subordinado a um ministério.

Não havendo acordo, Bertha apresentou um outro substitutivo mantendo a essência original do projeto. Significativamente, à sessão em que ela apresentou esse substitutivo, nem Prado Kelly, nem Carlota compareceram. Tudo indica que os principais integrantes da comissão estavam rompidos.

³ Projeto n. 623/1937 propõe a criação do Departamento Nacional da Mulher e o Conselho Geral do Lar, Trabalho Feminino, Previdência e Seguro Maternal (*DPL*, 23.10.1937).

⁴ *Diário do Congresso Nacional* (doravante *DCN*), 21.10.1937.

A despeito da crítica situação política do país fora do Congresso e no seio da comissão especial, Bertha insistiu em uma ampla reforma da condição legal da mulher.⁵ Era uma ambiciosa reforma no *status* civil, penal e social das mulheres, contendo 150 artigos que detalhavam as mudanças em quase todos os aspectos da vida feminina.⁶

A discussão do projeto de Estatuto Jurídico da Mulher na comissão especial foi concluída em 15 de outubro de 1937. O texto previa a imediata abolição de qualquer restrição jurídica às mulheres que estivesse baseada no sexo ou no estado civil, garantia às mulheres o direito de ter uma atividade profissional sem a interferência dos maridos, proibia empregadores de despedir mulheres grávidas e permitia à concubina herdar bens ou estipêndios previdenciários de seu companheiro falecido.⁷ As feministas também não se esqueceram das viúvas com filhos e propuseram a revogação dos artigos do Código que estabeleciam a perda do pátrio poder pela viúva que viesse a se casar novamente. Também contemplaram as donas de casa com dez por cento da renda familiar, se não tivessem ocupação remunerada.

Esses são alguns trechos dos artigos que revelam o espírito ousado da proposta de Bertha para a época:

Art. 41. A mulher não teria a sua capacidade restringida em virtude de mudança de estado civil. [...]

Art. 48. Antes de celebrado o casamento serão obrigatoriamente arrolados todos os bens e rendas de cada nubente. [...] essa formalidade é indispensável para a validade da celebração.

Art. 50. Na falta de convenção, ou sendo nula, vigora o regime de comunhão limitada.

Art. 53. Ficam sob a administração própria de cada cônjuge os bens que lhe pertencerem exclusivamente.

Art. 54. A administração dos bens comuns do casal compete a ambos, conjuntamente, podendo entretanto um delegar a outro mandato expresso.

⁵Bertha também ofereceu quatro emendas ao projeto em discussão sobre a Justiça do Trabalho, prevendo amparo à mulher trabalhadora, especialmente, permitindo à mulher casada acionar a justiça em favor de seus direitos, sem a autorização do marido. Todas as suas emendas foram rejeitadas (Projeto n. 104-A/1937, *DPL*, 21.7.1937, p. 35023-35062).

⁶Projeto n. 736/1937 propõe o Estatuto da Mulher (*DPL*, 10 e 29.10.1937).

⁷Projeto de Lei n. 736/1937, artigos n. 5, 24, 34, 41, 47 e 102.

Nem toda a presunção do apoio de Vargas, nem a força persuasiva da experiente Bertha Lutz, no mundo da política há quase vinte anos, nem as pressões das ativistas poderiam garantir a aprovação do projeto do Estatuto como fora apresentado. As frágeis alianças políticas no Congresso não conseguiram sustentar a tramitação de uma peça legislativa tão complexa, com tantos artigos controversos, quase todos articulados entre si. A insistência no texto do projeto como tal era uma manobra política arriscada e certamente Bertha sabia disso. A convicção de ter diante de si a oportunidade para eliminar do país as iniquidades que mantinham a mulher inferiorizada em todas as esferas. Como temiam as feministas, os direitos previstos na Carta de 1934 eram frágeis. Alguns deles foram suprimidos pelo regime ditatorial que se instalou no país, a exemplo da proteção do emprego de mulheres grávidas e da garantia de acesso a carreiras públicas.⁸ Pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, o trabalho feminino recebeu proteção parcial, comparativamente ao previsto na Constituição de 1934. Em um dos artigos da CLT, diz-se que uma mulher casada tem autorização presumida de seu marido para exercer atividade assalariada, mas a lei oferecia ao homem o direito de exigir o fim do contrato de trabalho de sua esposa, caso julgasse que a ordem familiar estivesse ameaçada ou considerasse o trabalho dela perigoso. Na prática, passados 27 anos, o Código Civil de 1916 ainda estava bem presente na vida das mulheres brasileiras.

Favoráveis a reformas nos direitos das mulheres casadas, havia os protagonistas masculinos, e as advogadas e feministas Romy Martins Medeiros da Fonseca e a Ormindia Ribeiro Bastos, integrantes do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB). Juntas, escreveram o texto preliminar da lei do senador Mozart Lago, apresentada em 1952, relativo à incapacidade jurídica das mulheres casadas.

Coube a Nelson Carneiro reiniciar a luta pela reforma das leis civis quando a democracia foi restaurada no Brasil. Sua primeira iniciativa foi propor uma lei regulando os direitos das companheiras, que o Código denominava concubinas, em 1947. Sua intenção era estender a todas as mulheres em uniões informais o direito de usufruir dos mesmos benefícios sociais vigentes para as mulheres casadas legalmente. Esse projeto enfrentava a antiga prática da população pobre de manter uniões informais, tratadas pelo Código Civil como ilegais e similares a relações adúlteras.

⁸ Amélia DUARTE, 1938. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 463-488, maio-agosto/2008

Assim como Bertha havia tentado dez anos antes, Carneiro pretendia equiparar a companheira à esposa no direito a benefícios sociais.

Apesar da derrota política, Carneiro manteve a linha de atuação parlamentar, oferecendo em 1952 uma ambiciosa emenda constitucional para suprimir do texto constitucional a indissolubilidade do casamento. Essa proposta gerou uma rude reação do Monsenhor Arruda Câmara, que havia se empenhado pessoalmente, como deputado constituinte, para incluir essa cláusula no texto constitucional de 1946. A emenda de Carneiro foi votada no dia 11 de agosto e recebeu 187 votos contrários e 46 favoráveis.

No início de 1952, Nelson Carneiro propôs um projeto alterando os direitos civis das mulheres casadas. Em sete artigos, o projeto tornava iguais os cônjuges em termos de direitos e obrigações, ao suprimir do Código o instituto que autorizava os maridos a proibir atividade profissional remunerada de suas mulheres.

O projeto de Carneiro tocava em outros aspectos importantes da vida conjugal, pois preservava o patrimônio pessoal das mulheres dos maridos pródigos. Pela reforma, as mulheres podiam aceitar heranças sem a concordância de seus maridos. Acima de tudo, o projeto instituíu o regime parcial de bens como regra geral para os casamentos. No entanto, o poder de administrar o patrimônio comum permanecia nas mãos do marido. Para viúvas casadas em segundas núpcias, o pátrio poder sobre os filhos tidos no primeiro casamento foi mantido.

De modo evidente, o projeto de Carneiro era bem menos ambicioso do que aquele proposto por Bertha anos antes. Foi formulado de modo a reduzir resistências ao enfatizar a abolição da incapacidade jurídica das mulheres casadas. É bem verdade que a lei aprovada dez anos depois, e que resultou do projeto de 1952, continha muitos mais itens, alguns deles contraditórios, frutos da longa tramitação legislativa. Em junho daquele ano, para examinar o projeto foi criada uma comissão especial presidida pelo jurista e membro do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) José Adriano Marrey Júnior (1885-1965). A comissão especial foi favorável ao projeto de lei de Carneiro, mas redigiu uma nova versão para ela. Enquanto isso, Arruda Câmara apresentou três emendas ao projeto, as quais foram rejeitadas pelo relator.

O projeto de Carneiro recebeu a primeira discussão em plenário no dia 8 de outubro, quando Nelson Carneiro e Arruda Câmara travaram um duelo de discursos. Ao se iniciar a votação do projeto, Arruda tomou a palavra e requereu que suas emendas fossem votadas em separado. O teor da proposta do clérigo restaurava a necessidade de o marido autorizar a mulher a acionar a Justiça em defesa de direitos civis e para o

exercício de uma atividade profissional. As emendas de Arruda Câmara foram aprovadas pela maioria dos deputados presentes ao plenário, sendo Carneiro claramente derrotado na batalha daquele dia.

Após isso, o projeto foi reenviado à comissão especial a fim de sofrer nova redação. No final de novembro, a comissão publicou a nova versão do texto e o enviou ao plenário para uma segunda discussão. Essa nova versão suprimia a obrigatória autorização do marido, que era o principal objetivo das emendas de Arruda Câmara, e restaurava, em linhas gerais, as ideias contidas no projeto original oferecido por Nelson Carneiro. Em 21 de novembro, o plenário da Câmara dos Deputados votou o texto da comissão especial e o aprovou. No dia 29, a versão definitiva do projeto foi publicada. Esse ato encerrou a tramitação do projeto de lei nessa Casa e, em seguida, a proposta foi submetida ao exame do Senado.

Essa longa narrativa do tortuoso caminho legislativo tomado pela reforma dos direitos civis das mulheres casadas apresentada por Carneiro exemplifica a importância da negociação de bastidores para neutralizar a resistência a inovações institucionais. Está claro que o deputado Marrey Júnior partilhava das mesmas convicções de Carneiro, pois, de outra forma, o projeto teria sido rejeitado logo de início.

Entretanto, Nelson Carneiro e Marrey não eram os únicos políticos preocupados em reformar as leis civis em favor das mulheres, uma vez que a ideia estava sendo amplamente discutida publicamente naqueles dias. Em 24 de julho de 1952, o senador Mozart Lago (1889- 1974) apresentara ao Senado projeto de teor similar ao de Carneiro a proposta de Lago foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa.

Surpreendentemente, a despeito de toda resistência nos meios sociais conservadores, o projeto de Nelson Carneiro sobre as mulheres casadas teve boa acolhida entre parlamentares de diferentes correntes políticas. Esse projeto foi o único que tramitou em direção à aprovação, ao passo que todos os demais apresentados pelo deputado sofreram o destino do arquivamento.

O parecer do IAB propunha, ao contrário do projeto, que a autoridade sobre a criança fosse responsabilidade do homem, cabendo à mulher exercê-la apenas na ausência do pai. No entanto, outras importantes mudanças institucionais apresentadas pelo projeto Carneiro-Vivácqua foram aprovadas pela entidade dos advogados, particularmente a liberdade profissional para mulheres casadas.

Em junho de 1962, a peça legislativa entrou em nova discussão no plenário do Senado, onde recebeu várias emendas. Ao retornar à Comissão de Constituição e Justiça,

o projeto e suas emendas foram analisados pelo novo relator, o mineiro Milton Campos (1900-1971), que assumira o lugar deixado pela morte de Vivácqua em 1961. Campos aceitou a tese do IAB, rejeitou algumas propostas controversas.

Apresentadas por Vivácqua foram incorporadas dez emendas do plenário do Senado. Assim, redigiu o texto final do projeto. A versão de Campos foi votada e aprovada no plenário do Senado. Em consequência o Projeto n. 29/1952, apresentado por Mozart Lago, foi arquivado. Nesse período havia o conflito político permanente o que reduziu a repercussão da reforma dos direitos civis das mulheres casadas. Apesar de todo o conflito o projeto tornou-se a Lei 4.121, em 27 de agosto de 1962, assinada pelo Presidente da República João Goulart e pelo Primeiro-Ministro Francisco Brochado da Rocha. O ponto mais conservador da lei era manter o homem como chefe do lar e seu ponto positivo estava em liberar da tutela do marido a mulher que desejasse ter uma profissão. No entanto, o homem manteve a responsabilidade exclusiva de administrar os bens comuns. Em outros termos, o resultado doce-amargo do esforço de reforma desagradou a Bertha Lutz, que observava os acontecimentos com atenção. Além da manutenção do regime universal de bens, que desagradou a muitos observadores, como Bertha, a reforma trouxe outra consequência não prevista no projeto original. A partir da Lei 4.121, os frutos do trabalho, ou seja, a renda salarial não mais seria partilhada pelos casais, como previsto no Código Civil. Como a maioria das mulheres ainda não participava do mercado de trabalho, o dispositivo significava perder acesso à renda do marido.⁹ Entre os que interferiram na reforma ao longo da tramitação, Milton Campos foi diretamente responsável pela manutenção do regime universal de bens, contrariando a proposta original de 1952.

Em justificativa à sua decisão como relator, Campos escreveu que a alteração proposta abriria caminho para a instabilidade no interior das famílias.¹⁰ É significativo que o final da discussão do projeto tivesse ocorrido em Brasília: longe das pressões da população das grandes cidades. Com isso, afirma-se que as feministas de classe média e as forças populares não tiveram voz o suficiente ou nenhuma, na definição do formato final do texto do projeto.

Não se tem conhecimento se os instrumentos de opressão doméstica oferecidos pelo Código Civil eram realmente usados contra as mulheres.

⁹ Jacob DOLINGER, 1966.

¹⁰ Milton Campos, Parecer n. 65/1962 – Parecer à Comissão de Constituição e Justiça do Senado (DCN, 5.4.1962).

É suficiente dizer que a lei podia ser usada a qualquer momento contra a mulher, especialmente durante crises conjugais. Parece claro que as concessões dadas às mulheres na lei de 1962 foram equilibradas com dispositivos pensados para preservar a estabilidade do casamento. Dito de outra maneira, a reforma era moderna o suficiente para melhorar a imagem do país no exterior e, por outro lado, oferecer às mulheres de classe média a sensação de ganho parcial de autonomia. Ao mesmo tempo, a lei foi pensada para ser conservadora o suficiente de modo a reduzir a resistência da igreja católica.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal, a lei modificou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre muitos o que atestava a incapacidade da mulher para alguns atos. Além de poder tornar-se economicamente ativa sem a necessidade da autorização do marido, a mulher passa a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder em caso de separação podia requisitar a guarda dos filhos.

Atualmente, os cônjuges tem os mesmos direitos e deveres em relação a casa, aos filhos e aos bens. Apesar de as mudanças não terem ocorrido imediatamente, o Estatuto da Casada marcou o início de muitas transformações no âmbito legal no que diz respeito aos direitos e deveres da mulher, contribuindo para alcançar um patamar de igualdade garantido pela constituição de 1988.

Em 1979, as Nações Unidas firmaram a *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher* determinando a observância da igualdade jurídica em todas as esferas da vida pública e privada, incluindo a família. Nessa *Convenção* é lembrado que: “... a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificultava a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem na vida política, social, econômica e cultural do país, constituía um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificultava o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade”.

Toda a parte IV dessa *Convenção* trata de direitos civis relativos à igual capacidade de mulheres e homens para firmar contratos, administrar bens, escolher domicílio, bem como dispõe sobre direitos no âmbito da família. Nesse sentido, o artigo 16 da *Convenção* recomenda que os Estados-partes deverão adotar “... *todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares...*”, garantindo a igualdade entre homens e mulheres e assegurando, dentre outros, direitos iguais de contrair matrimônio; os mesmos

direitos e responsabilidades como pais em matérias pertinentes aos filhos; os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos; os mesmos direitos na escolha de sobrenome, profissão, ocupação, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, etc.

Essa *Convenção* foi assinada em 1984 pelo Brasil com reservas relativas ao artigo 164, tendo em vista que nosso Código Civil não reconhecia a igualdade entre marido e mulher, dando ao homem a chefia da sociedade conjugal. Em 1988, a nossa nova Constituição Federal, em seu artigo 226 §3º, reconheceu a igualdade entre homens e mulheres na família eliminando, legalmente, o obstáculo para o Brasil ratificar totalmente a *Convenção*. No entanto, essa ratificação só ocorreu em 1994, quando a *Convenção* passou a ter plena aceitação jurídica em nosso país.

Na realidade, o artigo 16 da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* nada mais fez do que especificar, com o olhar de gênero, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, o *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*, de 1966, dentre outros documentos internacionais. O *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos* declara em seu artigo 26 que: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A esse respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”

Todas as Conferências das Nações Unidas da década de 1990 reafirmaram esse princípio do reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, em todas as esferas da vida pública e privada. A *Declaração de Viena*, firmada após a *Conferência Mundial de Direitos Humanos*, de 1993, reconheceu explicitamente os direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira de 1988 está em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Esse reconhecimento tem repercussões importantes no direito de nosso país, particularmente, no direito civil. Até 1988, o Código Civil orientava todos os seus artigos relativos à família marcando a superioridade do homem em relação à mulher, seja na parte geral, no capítulo específico sobre família ou na parte relativa ao direito das sucessões.

Mas quanto aos apontamentos a manutenção da importância dada ao núcleo familiar nos diferentes processos de organização social, não se pode também, ignorar como a noção e a estrutura familiar têm sentido o impacto das mudanças culturais, legais, sociais e econômicas das últimas décadas. Nesse conjunto de transformações, há de se afirmar a importância fundamental representada pela redefinição dos papéis de gênero na reorganização das estruturas familiares.

Assim, o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho e na chefia familiar, o reconhecimento legal da igualdade entre homens e mulheres na direção da família e a propagação dos direitos das mulheres, dentre outros, certamente levaram a mudanças significativas para a redefinição da família.

Deve-se ressaltar, no entanto, que por mais que se observe a importância dada à família, em todas as culturas, historicamente essa instituição nem sempre tem se organizado sob os princípios fundamentais de respeito à pessoa humana. A família, tal como a conhecemos em nossa cultura, ainda tem sido o espaço da hierarquia, da discriminação e da subordinação, e a violência intrafamiliar tem gerado sofrimento para aqueles que a ela estão submetidos, particularmente mulheres, crianças e idosos, ocasionando graves prejuízos para toda a sociedade.

Além dessas questões mais gerais, nossas leis ainda mantêm normas discriminatórias que reforçam essas assimetrias e desigualdades sociais. Ao analisar o direito, ou mais especificamente nosso Código Civil, sob a perspectiva de gênero, podemos perceber com clareza a existência de desigualdades e discriminações entre homens e mulheres.

O direito pode ser usado em diversos sentidos, ele significa o conjunto das leis de um país (direito brasileiro, direito alemão, por exemplo); pode significar princípios universais, encontrados em quase todas as culturas, como o direito à liberdade, à vida, etc... pode significar, também, a capacidade que cada indivíduo tem de defender e exigir o respeito às suas pretensões, ou seja, a palavra “direito”, na realidade, significa lei, instituições que aplicam a lei (Poder Judiciário e auxiliares da Justiça) capacidade individual de buscar a proteção da ordem jurídica normas jurídicas propriamente ditas jurisprudência, costumes e princípios gerais da doutrina jurídica.

A incorporação dos princípios gerais da equidade tem sido enfatizada nos tratados, convenções, declarações e planos de ação de conferências internacionais promovidas pelas Nações Unidas. A produção de um Direito Internacional dos Direitos

Humanos partiu da pressão de movimentos sociais, em todo o mundo, na busca da eliminação de discriminações que, historicamente, têm recaído sobre grupos específicos. A *Convenção da Organização das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, de 1979, é um marco fundamental na revisão do direito sob a perspectiva de gênero. Esse documento foi reforçado, em 1994, pela *Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, assinada pelos membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1979, sintetizou parte significativa das demandas do movimento de mulheres e serviu de bússola para a elaboração de propostas legislativas concretas, em grande medida, incluídas na Constituição Federal de 1988.

A partir de 1988, com a nova Constituição Federal, uma simples frase teve o efeito de revogar praticamente todo o capítulo sobre família do Código Civil Brasileiro. De fato, ao assegurar que “homens e mulheres tivessem os mesmos direitos na constância da sociedade conjugal”, a Constituição eliminou séculos de subordinação legal da mulher dentro da família.

Para que se entenda a exata compreensão de tal impacto, convém resumir, brevemente, alguns aspectos da legislação civil sobre a família anteriores a 1988. Mesmo após 1822, o Brasil independente manteve, por muito tempo, as leis civis portuguesas, convivendo com algumas leis extravagantes¹¹ editadas após essa data. O Decreto 181, de 24 de maio de 1890, por exemplo, normatizou o casamento civil, laico, ainda antes da Constituição de 1891 que separou Igreja e Estado no Brasil.

No entanto, o Poder Judiciário do Brasil independente orientou-se, durante largo tempo, pelo direito português, em grande parte permeado por princípios do direito canônico. Somente em 1917 entrou em vigor o Código Civil brasileiro¹². Apesar das inúmeras modificações esse Código tem, portanto, mais de 80 anos, e face às inúmeras alterações que sofreu durante esse período. O Código Civil de 1916 está estruturado em duas grandes partes: Parte Geral e Parte Especial. A Parte Geral trata “Das Pessoas”, “Dos Bens” e “Dos Fatos Jurídicos”. A Parte Especial trata do direito de família, do direito das coisas, do direito das obrigações, do direito das sucessões e das disposições finais.

¹¹ Leis não integrantes do corpo do Código.

¹² Esse Código teve origem no projeto do Professor Clóvis Beviláqua, da Faculdade de Direito do Recife, que depois de receber várias emendas de uma comissão de notáveis juristas e durante o processo de tramitação no legislativo, foi publicado em dezembro de 1916, começando a vigir em 1º de janeiro de 1917.

Considerado, na época de sua edição, um exemplo de legislação moderna, sobretudo porque até então o Brasil não tinha uma legislação civil própria elaborada especificamente para nossa realidade, o Código era bastante avançado no geral e, contraditoriamente, conservador no que se refere às relações de família. O legislador do início do século só reconheceu como unidade familiar aquela constituída através do casamento civil, não prevendo nenhuma proteção legal para formas distintas de organização familiar.

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento face a mulher não ser mais virgem, afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento. Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido, inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar “relativamente incapaz”.

Pode-se dizer que esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil.

O descompasso entre a lei e as necessidades de uma sociedade que sofreu profundos processos de mudança exigiu que o Código Civil evoluísse, tanto na sua parte geral como na parte especial, para ser um instrumento jurídico que refletisse princípios de justiça social e respeito aos direitos individuais que tivessem por base a equidade.

Apesar de suas inúmeras alterações, o Código Civil ainda mantém em seu texto conceitos e expressões que revelam preconceitos baseados na diferença de sexo, particularmente na parte relativa à família. Apesar destes conceitos e expressões serem considerados inconstitucionais, faz-se necessária a elaboração de um novo Código que explicita em seus artigos o paradigma da igualdade, na vida pública e na vida privada, entre todos os cidadãos, mulheres e homens.

No que se refere ao regime de bens no casamento, descrito na parte especial do Código, chama atenção o artigo relativo ao regime dotal entre os cônjuges, ou seja, em pleno fim do século XX, ainda sobrevive no Código a existência do dote nas relações de casamento.

O regime dotal pode ser definido como o conjunto de bens que a mulher leva para a sociedade conjugal. Assim, uma parte dos bens da mulher são transferidos ao marido

para que ele possa arcar com o sustento do casal, apenas durante a constância da sociedade conjugal. Essa transferência pode ser feita pelos pais, por terceiros ou até pela própria mulher. Esse trabalho explicita uma visão de mundo que imaginava impossível à mulher tutelar seus bens, seu sustento, sua vida. O legislador do início do século considerava impossível a mulher sustentar a família com o seu patrimônio. Mesmo em outras formas de regime, como no regime de separação total de bens, cabia ao homem a administração dos bens da mulher.

2 O FEMININO NA CIDADANIA E OS MOVIMENTOS FEMINISTAS

O feminismo procurou em sua prática, enquanto movimento, superar as formas de organização tradicional. Assim o movimento feminista não se organizava de uma maneira centralizada e recusava uma ordem única imposta a todas as militantes. Este se caracterizava pela auto-organização das mulheres que lutavam por uma causa, assim como em pequenos grupos, onde eram expressas as vivências próprias de cada mulher e se fortalecia a solidariedade. Esta se manifestava nos grupos feministas que se mobilizavam em torno de debates, pesquisas, na formação de centros e nas manifestações culturais.

“identidades masculina e feminina são construções sociais e culturais que impõem aos sexos condutas, práticas, espaços de poder e anseios diferentes. Tudo isso baseado nas distinções que a própria sociedade constrói para o feminino e o masculino, e não em diferenças naturalmente predeterminadas entre homens e mulheres.”¹³

Em 1789, quando aconteceu a Revolução Francesa, nasceram pensamentos relevantes para todo o mundo, envolvendo os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, sinalizando que iniciávamos a construção de um novo cidadão, com direitos e sem opressão, “*todos os homens nascem e vivem livres e iguais perante a lei*” (MESQUITA, 2005, p. 29).

Mas com isso as diferenças das espécies foram intensificadas, pois liberdade, igualdade e fraternidade estavam firmadas somente para o modelo universal de seres humanos, que se baseava nas seguintes características físicas: homens brancos, héteros e de posse. Os sujeitos que apresentavam essas características, que faziam parte da elite dominante, consideravam que as mulheres não poderiam usufruir dos benefícios dessa revolução, pois exerciam um papel social importante no âmbito doméstico, como mães, donas do lar e esposas.

Esse acontecimento fortaleceu ainda mais as questões das espécies recolocando a mulher atuando somente dentro da esfera privada.

¹³ Silva, Kalina Vanderlei Dicionário de conceitos históricos/ Kalina Vanderlei Silva/ Maciel Henruque Silva-São Paulo: contexto, 2005.

As mulheres perceberam que para mudar, algo estrutural na sociedade deveriam se organizar, então muitas projetaram no movimento feminista suas expectativas acreditando que este seria, mas do que um esteio, haveria uma possibilidade para alcançar seus objetivos.

As lutas femininas sempre se basearam no alcance de condições de igualdade, mas a própria organização política era baseada em um modelo masculino e patriarcal de igualdade. Somente após as conquistas dos direitos civis, nos anos 30, as condições de igualdade das mulheres foram legalizadas. Mas percebeu-se que apenas referendar esse tópico em lei não bastava, não seria suficiente para modificações na estrutura social, sendo necessário um trabalho mais profundo para que transformações fossem realmente incorporadas a sociedade.

Embora os movimentos feministas tenham antecedentes desde os séculos anteriores, é no século XIX que o movimento feminismo surge como força ideológica e política. Essa força estava associada aos compromissos de dar fim aos problemas da desigualdade social e conseguir a emancipação das mulheres oprimidas.

Como produto da luta do movimento feminista na América Latina, desde a década de 1970, foram organizadas diversas “Conferências Mundiais das Nações Unidas” um dos principais focos desta conferência foi o fim da discriminação contra a mulher, através da obtenção da desigualdade entre homens e mulheres e a incorporação das mulheres no plano de desenvolvimento. A outra parte do feminismo se interessa em explicar e esclarecer os processos de construção do sistema de dominação e desigualdade entre homens e mulheres e suas relações sociais. (Bourdieu, 2000).

O feminismo como movimento social, é um movimento essencialmente moderno, surge com as ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa e da Americana e se espalha, em um primeiro momento, em torno da demanda por direitos sociais e políticos. Nesse seu amanhecer mobilizou mulheres de muitos países da Europa, Estados Unidos e, posteriormente, de alguns países da América Latina, tendo seu auge na luta sufragista.

Após um pequeno período de relativa desmobilização, o feminismo ressurgiu no contexto dos movimentos contestatórios dos anos 60, a exemplo do movimento estudantil na França, das lutas pacíficas contra a guerra do Vietnã nos Estados Unidos e do movimento hippie internacional que causou uma verdadeira revolução nos costumes.

Ao utilizar essa bandeira de luta, o movimento de luta, o movimento feminista chama a atenção das mulheres sobre o caráter político da sua opressão, vivenciada de

forma isolada individualizada, no mundo do privado, identificada como meramente pessoal. Essa bandeira, para Carole Pateman, [...] chamou a atenção das mulheres sobre a maneira como somos levadas a contemplar a vida social em termos pessoais, como se tratasse de uma questão de capacidade ou de sorte individual [...]. As feministas fizeram finca-pé em mostrar como as circunstâncias pessoais estruturadas por fatores públicos, por leis sobre a violação e o aborto, pelo status de “época”, por políticas relativas aos cuidados das crianças, pela definição de subsídios próprios do estado de bem-estar e pela divisão sexual do trabalho no lar e fora dele. Nesta senda, os problemas “pessoais” só podiam ser resolvidos através das ações políticas.

Percebe-se que o sujeito universal masculino sempre esteve à frente no cenário das decisões, sejam elas políticas, sociais ou domésticas. Ou seja, havia uma exclusão das mulheres da arena dos direitos civis, do Estado de direito. Esse foi um argumento importante para o surgimento dos movimentos femininos na luta por direitos, fazendo emergir debates na esfera pública em defesa da cidadania feminina.

A partir de 1975 surge a “Década da Mulher” como consequência das lutas do movimento feminista que se iniciou em 1970. Com isso, vários encontros foram organizados tendo como foco o fim da discriminação da mulher, enquadrando-a nos planos de desenvolvimento. Esses encontros são “Conferências Mundiais das Nações Unidas”, como a de Copenhague (1980), Nairobi (1985) e Beijing (1995).

“Assim, em 1979, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi confirmada a convenção internacional sobre a abolição de todas as formas de discriminação contra as mulheres” (HERNANDEZ, 2007, p. 2).

Essas conferências passaram a ser um espaço para o fortalecimento das questões de gênero, buscando a discussão de ações coletivas e estratégias para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para tal objetivo. Com isso, nos anos 80 aconteceu o afloramento dos movimentos feministas, envolvendo lutas contra a opressão e exploração das mulheres, ou seja, a busca pela real cidadania das mulheres e seu reconhecimento como cidadã por parte do poder público.

Esses movimentos surgiram para que a desigualdade de gênero fosse amenizada, para uma maior emancipação das mulheres, que vinham sendo oprimidas ao longo da história. A história do feminismo é dividida em dois períodos, a “primeira geração” que vai dos anos de 1860 até 1920, representada basicamente pela igualdade dos direitos e

movimentos reformistas; e a “segunda geração”, que teve maior força no final da década de 1960.

Neste período, os movimentos feministas caracterizaram-se por duas correntes: a primeira enraizada pela igualdade dos direitos, preocupada em eliminar a subordinação e discriminação contra as mulheres, tanto no âmbito privado quanto no público. A segunda caracterizou-se pela tendência à emancipação das mulheres e a sua participação política, sob uma mudança social radical (HERNANDEZ, 2007, p. 2).

“O processo de construção da cidadania, nas sociedades ocidentais, proporcionou significativos avanços e conquistas para os seres humanos.” Mas a cidadania das mulheres no Brasil foi construída de maneira desigual, com diferenciações baseadas nas questões de gênero, recebendo influências das particularidades históricas que envolvem a trajetória feminina até os tempos atuais. Com isso, as mulheres passam a ser vistas como sujeito coletivo, atuando no setor público através dos movimentos de mulheres, passando também, cada vez mais, olhar para sua condição na sociedade, lutando pelos seus direitos, objetivando uma modificação visível para a sua situação na sociedade, tentando amenizar as desigualdades de gênero. *“Sob impacto desses movimentos, na década de 80, foram implantadas as primeiras políticas públicas com recorte de gênero”* (FARAH, 2004, p. 51).

A partir desse momento, a agenda de gênero passa a fazer parte da agenda governamental, principalmente devido a uma crise do Estado no final da década de 80, quando aconteceu uma reformulação da agenda governamental e as questões de gênero passaram a ser parte importante da mesma.

“A incorporação generalizada de uma perspectiva de igualdade de gênero na formulação de políticas sociais, responde, também, às pressões internacionais no contexto de um crescente multilateralismo nas relações entre os países” (GOLDANI, 2000,p.2).

A própria Organização das Nações Unidas (ONU), em suas reuniões na década de 90, considerou ser de fundamental importância se manter boas relações entre os sexos. *“Assim, se expandiu internacionalmente o consenso de que a igualdade entre os sexos é um pré-requisito da justiça social e do efetivo desenvolvimento econômico e social de um país”* (GOLDANI, 2000, p. 3).

Fleury (2003) diz que *“a cidadania requer uma participação ativa na comunidade política”*. Mas mesmo com as lutas, a mulher ainda faz parte dos grupos

mais vulneráveis de ações do sistema de proteção social, principalmente aquelas que se encontram em situação de pobreza. E esse quadro só pode ser mudado a partir da construção de políticas de combate à discriminação, envolvendo um aumento da representação desse grupo nos espaços de poder.

Assim, durante a passagem para o século XXI, a agenda de gênero se torna fundamental, de acordo com ações definidas na Conferência Mundial sobre a Mulher, que aconteceu em Beijing em 1995, passando a focar aspectos como violência, saúde, meninas e adolescentes, geração de emprego e renda, educação, trabalho, infraestrutura urbana e habitação, questão agrária, acesso ao poder político, incorporação da perspectiva de gênero por toda política pública (FARAH, 2004, p.56). Os gregos conceberam a ideia de cidadania como um atributo de homens livres, que seriam as pessoas aptas para as atividades políticas, ficando as mulheres, os servos e os escravos relegados a um lugar à margem dos assuntos de interesse público. Historicamente, a construção das identidades de homens e mulheres se tem configurado a partir da dicotomia entre as esferas pública e privada, com atribuições de papéis, atitudes e valores previamente definidos segundo modelos naturais.

Na verdade, as mulheres vêm avançando em seu espaço e ganhando força. A partir da década de 70 até os dias de hoje, a participação das mulheres no mundo tem apresentado uma espantosa progressão. Assim as mulheres vêm assumindo um papel de provedoras e de chefes de família, sobretudo por deterem em suas mãos o poder aquisitivo e contribuir efetivamente para o orçamento doméstico. Atualmente, percebe-se uma mudança muito grande no perfil das mulheres, que antigamente realizavam apenas tarefas tradicionais, como donas da casa e dos filhos. Elas estão competindo de igual para igual com os homens e correndo atrás do tempo perdido. Trabalham fora e realizam ainda as tarefas tradicionais, além de serem mãe e esposa. Tudo isso graças às lutas dos movimentos feministas a partir da década de 70, envolvendo a entrada feminina nas decisões políticas e de seus interesses na agenda governamental.

Sem dúvida a incorporação da temática sobre a equidade de gênero na agenda pública tem sido um aspecto importante, pois esta ação reflete o esforço, a visibilidade e a legitimidade que os movimentos têm conseguido nos últimos anos (HERNANDEZ, 2007, p. 9). Para a mulher, sua participação política vem ganhando espaço e envolve um trabalho de emancipação que, através de lutas dos grupos feministas, levou o Estado a desenvolver políticas de combate às desigualdades reproduzidas pelo sistema, principalmente de gênero, sendo importante a presença e mobilização de cada vez mais

mulheres para alcançar representatividade e serem ouvidas. A conquista da cidadania pela mulher aconteceu de forma gradativa e sua participação em movimentos diversos trouxe como consequência a reformulação do espaço público. *“Quando se considera a vivência de participação das mulheres nos movimentos populares, politiza-se o privado, dá-se existência a uma experiência até então silenciada e, por este caminho, abre-se a possibilidade de pensar a mudança”*.

Hoje, a legislação brasileira é bem definida com relação à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, mas ainda não é suficiente, pois os aspectos histórico-culturais com relação a gênero estão enraizados em nossa sociedade, as vantagens dos homens sobre as mulheres ainda permanecem nítidas, mesmo com as profundas mudanças estruturais das últimas décadas. A participação feminina nos movimentos sociais rompe com sua condição de invisível perante a sociedade, tornando-a uma legítima cidadã, possuidora de deveres e direitos, mesmo sendo esse um processo recente, uma verdadeira busca pelo resgate da cidadania.

3 O ESTATUTO DA MULHER CASADA: ANÁLISE

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a proposta de uma legislação menos discriminatória em relação às mulheres foi debatida durante toda a década de 50 e resultou, em 1962, na elaboração do *Estatuto Civil da Mulher Casada* (Lei 4.121/62)¹⁴, que adiante será comentado. Esse Estatuto amenizou as discriminações, alterando, por exemplo, a redação do citado artigo 233 do Código Civil, que passou a ter a seguinte redação:

O novo Estatuto Civil da mulher com os artigos e suas alterações posteriores passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70. É permitido ao casal destinar um prédio para domicílio da família, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único - Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.”

“Art. 183. Não podem se casar:

XI - os sujeitos à autoridade parental, tutela ou curatela, enquanto não obtiverem ou lhes não for suprido o consentimento dos pais, do tutor ou curador.”

“Art. 186. Em caso de divergência entre o casal, caberá recurso ao juiz ou, sendo o casal separado, divorciado tiver sido seu casamento anulado, prevalece a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único - Sendo, porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno.”

“Art. 224. Concedida a separação, qualquer dos cônjuges poderá pedir alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados na forma do artigo 400.

Os capítulos II e III do Título II do livro I (arts. 233/255) passam a constituir o capítulo I, sob a epígrafe Dos Direitos e dos Deveres do marido e da mulher.”

¹⁴ Essa Lei contou, para sua aprovação, com a mobilização das mulheres, particularmente de mulheres advogadas, dentre as quais destacou-se a Dra. Romy Medeiros da Fonseca.

“Art. 251. São deveres de ambos os cônjuges:

- I- Fidelidade recíproca;
- II- Vida em comum no domicílio conjugal;
- III- Respeito e consideração recíproca;
- IV- Mútua assistência;
- V- Vida em comum no domicílio conjugal;
- VI- Respeito e consideração recíproca.
- VII- Mútua assistência;
- VIII- Sustento, guarda e educação dos filhos.”

“Art. 233. A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que a exercerão sempre no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:

- I- Havendo divergência entre os cônjuges, fica ressaltado a ambos o direito de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima;
- II- Os cônjuges são obrigados a cocorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos para sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens;
- III- A administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro;
- IV- A administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges;
- V- Em casos de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges;
- VI- O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderá ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de profissão ou a interesses particulares relevantes.”

O marido era o chefe da sociedade conjugal função que exercia com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos além do que caberia ao marido a representação legal da família e o direito de autorizar a profissão para a mulher. O marido decidia e administrava todos os bens do casal, inclusive os de posse da esposa.

Além do mais por muitos anos a mulher esteve sem o benefício dos seus direitos e declarada impossibilitada para o exercício dos atos civis. No entanto, a partir de algumas mudanças ocorridas no ordenamento jurídico, o sustento da família passa a ser de responsabilidade dos cônjuges.

“Art. 235. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro exceto no regime de separação de bens:

- a) Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios;
- b) Pleitear como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
- c) Prestar fiança ou aval;
- d) Fazer doação não remuneratória com os bens ou rendimentos comuns;
- e) Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.”

Nos artigos 235 e 242, nem o marido, nem a esposa, poderiam praticar tal ato sem a expressa anuência do outro. Porém, a partir da vigência do Código a ser sancionado, novo tratamento quanto ao caso vamos ter, ao se permitir que apenas o detentor de direitos reais imobiliários, quando casado no regime da separação absoluta de bens, possa isoladamente transmiti-los ou onerá-los sem a interveniência do outro cônjuge. Desta forma, quando nos dias de hoje depara-se com a venda de ascendente para descendente, envolvendo como transmitente apenas um dos cônjuges, por ser ele o titular de tais direitos, necessário também o consentimento do outro cônjuge, sob pena de ser oportunamente anulado. Como já acima informado, no futuro, transações normais tendo a figura do transmitente da forma como ora se expõe, dispensará a presença do outro cônjuge, por disposição expressa que temos no novo Estatuto Civil.

A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido (Parágrafo único, do art. 240, do C.Civil). À mulher compete a direção e administração do casal, quando o marido: I – estiver em lugar remoto, ou não sabido; II – estiver em cárcere por mais de dois (2) anos; e III – for judicialmente declarado interdito (art. 251, do C.Civil). Quanto a faculdade expressa que o novo Código traz, permitindo a qualquer um dos cônjuges em acrescentar ao seu o sobrenome do outro, observa-se que, não obstante não ser esta a redação que é pronunciada no Código hoje em prática, nossos Tribunais entendem que à vista da igualdade de direitos tratada na Carta Constitucional, essa permissão deve também ser estendida desde já ao marido, dando-se por dirimida eventual dúvida quanto a essa eventual pretensão. Desta forma, tem-se como elemento de maior importância neste Capítulo, a disposição relacionada ao prazo de perda da direção da família e da administração dos bens, quando encarcerado um dos cônjuges, reduzindo-o de dois (2) anos, como hoje é aplicada para cento e oitenta (180) dias.

Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade (art. 380, do C.Civil). Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o

direito de recorrer ao Juiz para solução da divergência (§ único, do art. 380, do C.Civil). Uma das alterações de maior expressão que tem se nesse novo Código, junto com a redução da menoridade, e a que se observa no direito sucessório, sem dúvida, é a tratada neste Capítulo desse novo Estatuto, que permite ao titular de direitos, desde que casado no regime da separação total de bens, aliená-los ou gravá-los, independentemente de sua natureza. Inclui-se nessa exceção a fiança e também agora o aval, como previsto no artigo 1647, do novo Estatuto civil, deixando, em consequência, de exigir a presença do outro cônjuge, não proprietário, na prática de um dos respectivos atos. Hoje como dispõe os artigos 235 e 242, do Código Civil, independentemente do regime de bens eleito pelo casal, tornar-se-á sempre necessária a presença do casal para alienar ou gravar direitos reais imobiliários, incluindo-se, aí a prestação de fiança.

É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio (art. 70, do C.Civil). Não há limite de valor para ao bem de família desde que o imóvel seja a residência dos interessados por mais de dois (2) anos.

“Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga quando qualquer dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la.”

“Art. 238. O suprimento judicial valida os atos autorizados, mas não obriga os bens próprios do outro cônjuge.”

“Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo lhe velar pela direção material e moral desta”

“Art. 246. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal (Proj. art. 1.719).

Parágrafo único- A administração e a disposição dos bens que constituem o patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo disposição contrária no pacto antenupcial.”

“Art. 248. Qualquer que seja o regime de bens, o marido e a mulher podem livremente:

I- Exercer o direito que lhes competir sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos antes do casamento;

II- Praticar todos os atos de disposição e administração necessária ao desempenho de sua profissão;

III- Administrar os bens próprios e deles dispor;

IV- Desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem outorga do outro cônjuge, ou suprimento do juiz;

V- Demandar a rescisão dos contratos de fiança ou doação realizado pelo outro cônjuge;

VI- Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge à concubina ou ao concubino, ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato.

Parágrafo único - Se o casal estiver separado de fato por mais de 5 anos, cabe ao reivindicante provar que os bens são de sua propriedade comum.

I- Praticar todos os atos que não lhes for expressamente vedados.”

“Art. 249. As ações fundadas nos incisos IV, V e VI do artigo anterior, competem ao cônjuge prejudicado e aos seus herdeiros.”

“Art. 250. É assegurado ao terceiro prejudicado, nos casos dos incisos IV e V do art. 248, o direito regressivo contra o cônjuge ou seus herdeiros.”

“Art. 251. A qualquer dos cônjuges compete à direção e administração do casal quando o outro:

I - Estiver em lugar remoto, ou não sabido;

II - Estiver em cárcere por mais de dois anos;

III - For judicialmente declarado interditado.

Parágrafo único - Nestes casos, cabe ao cônjuge:

I - Administrar os bens comuns;

II - Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do outro;

III - Administrar os bens do outro cônjuge;”

IV - Alienar os imóveis comuns e os do outro, mediante autorização especial do juiz.

“Art. 258. Não havendo convenção ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

Parágrafo único - É, porém, obrigatório o da separação de bens, ao casamento:

II - Dos maiores de sessenta anos.”

“Art. 260. O cônjuge que estiver na posse de bens particulares do outro cônjuge, será para com ele e seus herdeiros responsável:

I - Como usufrutuário, se o rendimento for comum;

II - Como procurador, se tiver mandato expreso ou tácito, para os administrar;

III - Como depositário, se não for usufrutuário nem administrador.”

“Art. 263. São excluídos da comunhão:

I - As pensões, meios soldos montepios, tenças, e outras rendas semelhantes;

II - Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

III - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;

IV - O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito;

V - O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;

VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (artigos 1.518 e 1.532);

VII - As dúvidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

VIII - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com cláusula de incomunicabilidade (art. 312);

IX - As roupas de uso pessoal, as joias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumento de profissão e os retratos da família;

X - A fiança prestada pelo marido sem a outorga da mulher (artigos 178, §9º, inciso I alínea b, e 235, inciso III);

XI - Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);

XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);

XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos.”

“Art. 274. A administração dos bens do casal compete a ambos os cônjuges e as dívidas por eles contraídas obrigam não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.”

“Art. 277. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas da família na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial.”

“Art. 329. A mãe ou pai, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados mandando o juiz, provado que um ou outro e o respectivo cônjuge não os tratam convenientemente.”

“Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade parental do progenitor que o reconhecer, e , se ambos o reconhecerem, sob a autoridade do pai e da mãe.

§1 – Cabe a guarda do menor à mãe que o reconhecer, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor;

§2 – Verificado que não deve o menor permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores.”

“Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único - Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado á mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.”

“Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.”

“Art.1579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sobre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§1º Se porém o cônjuge sobrevivente for a mulher, será mister, para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela.

§2º Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante, recairá no coerdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre coerdeiros a preferência se graduará pela idoneidade.

§3º Na falta de cônjuge ou de herdeiro, será inventariante o testamento.”

“Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.”

No caso dos autos, o cônjuge sobrevivente é a parte legítima para requerer a movimentação da conta vinculada do optante falecido, extrai se, analogicamente sua legitimação para as causas em que se pleiteia um direito a ela relativo. O inventário pode ser representado ativa e passivamente por qualquer dos herdeiros que será considerado provisório.

Art. 246. A doutrina ficou na sua interpretação no sentido de que sua matéria não era regime de bens, mas de efeitos pessoais do casamento, continha a exceção ao poder de administração do marido, compreendia o produto direto do trabalho da mulher e os bens com ele adquiridos, o poder de disposição da mulher nesse caso tinha estreita pertinência com o exercício da profissão de modo que a mulher o mantivesse mesmo se tratando se de imóveis.

A lei civil atual sobre casamento estipula que na ausência de pacto antenupcial, o regime matrimonial é o da separação parcial de bens, ou seja, só se comunicam os bens adquiridos após o casamento.

Considerando o texto constitucional de igualdade entre homem e mulher nas relações conjugais, cada um dos cônjuges administra seus próprios bens e conjuntamente os bens comuns.

O artigo 242 dispunha que a mulher casada não podia, sem autorização do marido, aceitar ou repudiar herança; aceitar tutela, curatela ou outro *múnus* público¹⁵ ; litigar (demandar) em juízo civil ou criminal e exercer profissão. Mesmo na Justiça do Trabalho a mulher casada não podia pleitear seus direitos trabalhistas sem a assistência do marido. Essas disposições estão revogadas pela Constituição de 1988.

¹⁵ Fica sob curatela a pessoa maior de idade que não pode administrar seus bens, ficando estes a cargo de um curador. Entende-se por *múnus* público toda a função, cargo, ofício, encargo recebido por alguém. Cf. Leib Soibelman. *Enciclopédia do Advogado*. 5a. edição, Rio de Janeiro, Thex Ed. Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 1995, pág.106 e 243, respectivamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O empenho no debate a resposta das questões mulher construiu e constrói uma complexa e democrática estrutura de representações sociais, políticas e culturais que qualificam a prática e o discurso feminino.

O tipo de família assentada na divisão dos papéis sexuais “homem/provedor e mulher/dona de casa” entrou em crise a partir das últimas décadas. Atualmente, não ocorre mais a separação entre as esferas públicas e privadas na vida da maioria das mulheres. Elas estão cada vez mais intrigadas ao espaço público, na qualidade de trabalhadoras extradomiciliar, de coprovedora ou de provedora do grupo familiar. A crise verificada nesse tipo de família correspondeu, em grande medida, à rápida e profunda mudança cultural levada a efeito nas sociedades capitalista contemporâneas.

Nos últimos anos a situação das mulheres brasileiras na sociedade experimentou intensas transformações; além do notável aumento de sua escolaridade, houve também inserção crescente e ininterrupta na força do trabalho, queda nas taxas globais de fecundidade, ruptura da moral sexual, a aceitação de sua liberdade sexual e alguma reestruturação do modelo familiar .

Constata-se que, no Brasil, apesar de todas as mudanças sociais já ocorridas, ainda não transformaram o modelo patriarcal vigente na sociedade. Ainda cabem às mulheres, fortemente, as responsabilidades domésticas e de socialização das crianças além dos cuidados com os idosos. Assim ainda que dividido o espaço doméstico com companheiros, as mulheres têm, na maioria dos lares, maior necessidade de articular os papéis familiares e profissionais.

É evidente que as mulheres com nível superior, por terem maior renda, valem-se do auxílio de empregados domésticos, que representam a outra face feminina no mercado de trabalho no Brasil.

O movimento feminista brasileiro, enquanto “novo” movimento social, ultrapassou os limites do seu status e do próprio conceito. Foi mais além da demanda e da pressão política na defesa de seus interesses específicos. Entrou no Estado, interagiu com ele e ao mesmo tempo conseguiu permanecer como movimento autônomo. Através dos espaços já conquistados (conselhos, secretarias, coordenadorias, ministérios etc.) elaborou e executou políticas. No espaço do movimento, reivindica, propõe, pressiona, monitora a atuação do Estado, não só com vistas a garantir o atendimento de suas

demandas, mas acompanhar a forma como estão sendo atendidas. Rompeu fronteiras, criando, em especial, novos de interlocução e atuação, possibilitando o florescer de novas práticas, novas identidades feministas. O feminismo está longe de ser um consenso na sociedade brasileira, a implantação de políticas especiais para mulheres ainda hoje enfrenta resistências culturais e políticas.

Ao observar a experiência política do país, conclui-se que, em questões relativas a mulheres, três fatores sociais interferem: primeiro, o ambiente político e cultural favorável a mudanças modernizantes. Isso é observado na consciência, por grupos de interesse, da distância entre o país legal e a vida real. Também a forma como o tema é tratado na imprensa, na literatura e em manifestações públicas revela tendências na opinião pública em favor da mudança institucional. Porém, não somente isso. O segundo fator que assumiu papel importante em reformas foi o movimento feminista. A existência de grupos feministas organizados, com uma clara agenda pública, mostrou-se decisiva. O terceiro como a reforma de 1962 mostrou, não se pode negar que os deputados e senadores que trabalharam pela reforma tinham em mente obter recompensas eleitorais.

Nenhum desses três fatores estava presente durante a discussão do Código Civil e, assim, o resultado foi um texto legal conservador para as mulheres casadas. Os responsáveis pelo Código optavam por manter o *status quo ante* e construir no papel um país que só existia idealmente. Quando foi a vez de Bertha Lutz dar sua contribuição para mudar a condição jurídica das mulheres no Brasil, a cena pública continha apenas o segundo fator mencionado, uma vez que o país estava sob grave tensão política e, pior, havia pouco espaço político para negociar a ampliação de direitos individuais. Examinando em retrospecto, Bertha e suas colaboradoras dispunham de um repertório político adequado para atuar nos quadros do sistema político liberal, ao passo que o momento político que o país vivia em 1937 caminhava no sentido contrário.

Dessa forma, a atuação parlamentar das feministas se baseou em um conflito entre propósitos e meios. Finalmente, nos anos 1950, um ator político fundamental estava ausente: o feminismo. Talvez por conta disso, a Lei de 1962 pode ser entendida como uma modernização conservadora: um avanço aparente na condição legal das mulheres, embora um avanço cheio de restrições. Ao mesmo tempo, o Brasil vivia a emergência dos movimentos políticos de massa na cena pública. A isso, as forças conservadoras responderam propondo limites à participação política, qualquer que fosse ela. Como não podia ser diferente, também a resistência a mudanças nos direitos civis das mulheres casadas foi contaminada pelo ideário anticomunista. O alcance da igualdade desperta

ainda hoje intransigentes discussões. Muitas opiniões encerram a pretensão de restringir o âmbito de igualdade, sempre em detrimento da mulher. Contudo, esse mérito torna-se inconquistável, por haver sido delineado através do século pelo caráter irrepreensível de homens que ergueram sua voz, colocando-a em defesa da bravura e determinação das mulheres pela criação de uma sociedade conjugal mais digna, onde predomina o amor, o respeito e a compreensão.

Apesar das leis civis, constitucionais e trabalhistas serem voltadas para a proteção dos direitos da mulher, podemos perceber que na prática com todo esse aparato legal a mulher ainda não conseguiu ver seus direitos plenamente respeitados. As barreiras culturais ainda existem e têm-se mostrado mais fortes do que as leis criadas para elevar a mulher a sua posição real de igualdade e o seu pleno exercício de cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acessado na internet em 08/11/2013. “A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo.” Textos de História, Brasília, UNB, v. 12, n. ½, (p. 127-144, 1962).

Disponível em :WWW. Iob.com.br/ biblioteca digital de revista.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2002.

COSTA PINHEIRO, A.A. Avances y deiniciones Del movimiento feminista em Brasil. Dissertação (Mestrado em Sociologia) –Faculdade de Ciências Políticas y Sociales, México, 1981.

DEL PRIORI, Mary. Mulheres no Brasil colonial. São Paulo: Editora Contexto, 2000.

DEL PRIORE, Mary (orgs). História das mulheres no Brasil. São Paulo: contexto, 1997.

FIGUEIREDO, M. A evolução do feminismo no Brasil. In: O Feminismo no Brasil: reflexões teóricas y perspectivas. Salvador: NEIM/ UFBA, 1988.

FARAH. M. F.S. Incorporações da questão de genro pelas políticas públicas na esfera local do governo. 1998. Dissertação de Mestrado, FGV, São Paulo.

FRANÇA, R. Limongi, jurisprudência dos direitos da mulher casada. São Paulo Revista dos Tribunais, 1980.

FLEURY, Sônia. 2003. Políticas Sociais e democratização do poder local. In: Vergara. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

GOLDANI, Ana Maria, construindo a igualdade de gênero- Brasília- Secretaria Especial para as mulheres, 2008.

HERNÁNDEZ, Fernando. Porto Alegre: Artmed, 2005. Revista Nova Escola.

LOBO, E.S. Mulheres, feminismo e novas práticas sociais. Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v.1, n. 2, 1987.

MANZINI- Covre, Maria de Lourdes, O que é cidadania. São Paulo: Braziliense, 2003.

MARIAS AGUILERA, Julian. A mulher no século XX. São Paulo, editora convívio, 1981.

MARSHALL, T.H. Cidadania e classe social e status. Rio de Janeiro. Zahar, 1967.

MATOS, Maria Izilda de. Por uma história da mulher. Bauru: Edusc, 2000.

MORAES, Maria Ligia Quantin de . Cidadania no feminino? In: Pinsky, Jaime e Pinsky, Carla B. (orgs). História da cidadania, Editora contexto, São Paulo, 2003.

NATALIE . Z. Davis. Edição, 1994. ISBN 9789723603347, coleção: História das mulheres.

PINSKY, Jaime (orgs). Práticas de cidadania. São Paulo: contexto, 2004.

PINSKY, Jaime, Pinsky, Carla Bassanezi (orgs). História da Cidadania. São Paulo: contexto, 2003.

Produzindo gênero- Marie Jane Soares Carvalho e Cristiane Maria Famer Rocha (orgs)- Porto Alegre: sulina, 2004.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: Pinsky, Jaime, Pinsky, Carla B.(orgs). História da cidadania. São Paulo: contexto, 2003.

SILVA, G. O. do V. Reprodução de classe e produção de gênero através da cultura. 1993. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

SOARES. V. Movimento feminista. Paradigmas e desafios. Estudos feministas, Rio de Janeiro, ano 2, julho/dez. 1994.

SARDENBERG, C. B. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: Brandão, M. L; Bingemer, M. C. (orgs).mulher e relação de gênero. São Paulo: Loyola, 1994.

SILVA, Kalina Vanderlei- Dicionários de conceitos históricos/ Kalina Vanderlei silva, Maciel Henrique Silva- São Paulo: contexto, 2005.